



Regulamento para o Thesouro e Estações de arrecadação do Estado de Santa Catharina

TITULO I (Continuação) CAPITULO V

Da Directoria da Contabilidade

Art. 14. A Directoria da Contabilidade é encarregada da escripturação e contabilidade da receita e despesa. Compete-lhe:
1.º Tomar nos prazos marcados na Tabella, que será organizada e submetida à approvação do Governo do Estado, as contas de todos os encarregados da arrecadação e dispendio dos dinheiros publicos e outros valores pertencentes ao Estado, apresentando relatório circunstanciado da situação de cada conta, acompanhado de uma conta corrente e tabellas dos saldos encontradas.
2.º Verificar si os responsáveis apresentam ao fim de cada exercicio os livros e documentos a elle relativos, levando ao conhecimento do Inspector qualquer falta que encontrar.
3.º Expedir à Inspectoria a presença dos responsáveis, quando na Inspectoria de uma conta for isso necessario, motivando circunstanciadamente a necessidade da mesma medida.
4.º Fazer o exame moral e arithmetico de todos os documentos, por vista, das quantias de entrar ou sair qualquer somma dos cofres do Thesouro, excepto as que já estiverem processadas pela Directoria das Finanças.
5.º Expedir os livros Diario e Mestre e os auxiliares que estiverem em forma creados.
6.º Expedir os creditos abortos para as despesas de cada exercicio.
7.º Organizar os documentos da Receita e Despesa, e as tabellas e relatórios de general nature e inactive, que devem acompanhar-os.
8.º Organizar os balanços annuaes e definitivos e as respectivas tabellas.
9.º Expedir os livros da vida passiva e de arrolamento de apoios, bem como expedir convenientemente a folha para pagamento dos respectivos apoios.
10.º Fazer o arrolamento de todos os empregados activos e inactivos.
11.º Expedir as folhas de pagamento de todos os empregados e o pagamento de cada um de elles.
12.º Expedir as folhas de quitação de cada exercicio.
13.º Expedir as folhas de quitação de cada exercicio.
14.º Expedir as folhas de quitação de cada exercicio.
15.º Expedir as folhas de quitação de cada exercicio.
16.º Expedir as folhas de quitação de cada exercicio.
17.º Expedir as folhas de quitação de cada exercicio.
18.º Expedir as folhas de quitação de cada exercicio.
19.º Expedir as folhas de quitação de cada exercicio.
20.º Expedir as folhas de quitação de cada exercicio.

CAPITULO VI

Da Directoria das Rendas Publicas

Art. 15. A Directoria das Rendas Publicas está incumbida da immediata administração das rendas do Estado.
Art. 16. O cargo a seu cargo comprehende:
1.º A policia fiscal dos negociantes, costas, onçadas, rios, lagos e aguas navegaveis do territorio de sua jurisdicção.
2.º A prevenção e repressão do contrabando, o exame, pesquisa e vigilância das embarcações mercantes que se acharem recebendo carga, ou em descarga.
3.º A apprehensão de quaesquer generos e mercadorias sujeitas a direitos annuaes, que ainda não tiverem sido despachadas.
4.º A detenção, busca e captura dos infractores e das embarcações e vehiculos que contiverem generos e productos em contravenção da Legislação fiscal do Estado.
5.º O emprego de força nos casos necessarios a fiel execução da mesma Legislação.
6.º A remissão a qualquer autoridade, guarnição, posto, ou registre, de força ou auxilio, que forem necessarios a fiscalisação e repressão dos saldos em detrimento da Fazenda do Estado.
7.º A nomenclatura de todos os despachos.
8.º A revisão dos despachos e documentos de receita, communicando logo ao Inspector qualquer erro, omisso ou fraude que descobrir ou suspeitar, para que sejam os seus autores punidos e indemnizada a Fazenda na forma da Legislação respectiva.
9.º Organizar a estatistica commercial, conforme os modelos que forem estabelecidos.
10.º Fazer os lançamentos de impostos, nos termos dos respectivos Regulamentos.
11.º Arrecadar e cobrar os impostos e quaesquer rendas ou valores pertencentes ao Estado, na forma da Legislação em vigor.
12.º Fazer a remessa e entrega dos dinheiros à Thesouraria geral nas epochas e de modo porque for determinado.

(Continúa)

Thesouraria de fazenda

Requerimentos despachados
Dia 27 de setembro
Joaquim Tertuliano de Souza Vieira.—Informe a contadoria.
Henrique Rupp.—A secção do contencioso para os fins devidos.
Quirino Alexandrino de Mello (2.º despacho).—Pague-se a quantia de 264800, fazendo-se as convenientes averbações.
Dia 22
Geraldino Silveira de Souza.—Informe a contadoria.

Serviço militar

E' hoje superior do dia o capitão Joaquim Lourenço da Silva Ramos.
Faz a ronda de visita e alferes Brasiliano Alves do Nascimento.
Está de estado-maior o alferes Olympio Saturnino Alves.

Cambio de hontem

Sobre Londres. . . 45 3/4

CAMARA DOS DEPUTADOS

DISCURSO PRONUNCIADO NA SESSÃO DE 24 DE AGOSTO DE 1891 (Continuação)

Sejam quaes forem os bons ou maos dias que o porvir nos reserve, a verdade é que esse facto ha de ser um galardão perpetuo do exercito brazileiro, tomada a expressão no sentido comprehensivo de todas as nossas armas.

Honra ao povo, senhores, que comprehendeu a impossibilidade de continuar sob dominio do regimen decadido e esposou com toda a effusão de seu patriotismo, logo após desportado, a revolução republicana. E que a alma nacional, o afflito, já estava conquistada. (Muitos applausos)

Aqueles mesmos, que por habito, por afeição ou por calculo, serviram a monarchia, diziam nas expansões de suas consciencias intimas que ella estava condemnada.

E que, além do vicio do systema, ella mantinha a vida nacional em uma situação monotona e já intoleravel.

Nada mais se adiantava. O espectáculo era este—chegou-se à perfeição de ter sempre um parlamento dedicado ao lado do governo que subia, e um parlamento fatalmente disperso e insurgivel ao lado de todo o governo que caia em desgraça.

Quando isto se dá, senhores, um regimen está julgado. (Apoiados.)

E não se apollo para a imperfeição das leis eleitoraes, porque tudo foi experimentado pelo governo da monarchia.

O sr. Saraiva, a Camara o sabe, fez uma lei eleitoral com todo o esmero e com toda a providencia, julgou seguro e seu artefacto, pô-lo em pratica e foi com elle derrotado.

Subeis o que lhe succedeo?

Os amigos e chamaram de tolo, de imbecill, e depois disso, essa mesma lei deu de si camaras unanimes.

Essa facto attesta a um tempo a honra desse legislador e o estado quasi irremediavel da corrupção.

Mas ainda se afirma que o movimento foi extemporaneo.

Antes de tudo, cumpre observar que as revoluções estão contidas na evolução; são incidentes convulsivos de sua marcha.

Quando um regimen deixa de adoptar-se e de servir à vida de um povo, logo fatalmente a desaparecer, não ha deteção.

O phenomeno pôde parecer apparentemente sorprendente e absurdo, mas elle é, por força, natural e logico.

Esta é a verdade. Nem é crível que um povo no dominio de crenças ainda vivas e de convicções arraigadas sobre um regimen de governo, adhiria sem difficuldades a um outro que elle é radicalmente contrario.

Si o faz é porque as novas idéas já o tinham avassalado.

A explicação é esta, senhores:

Um notavel pensador disse que a marcha expansiva das idéas era como o crescimento das plantas; surdo, occulto e não raro operando como si fóra immovel, por um trabalho mysterioso da natureza moral, tal como as urduras da seiva na vida dos vegetaes.

Quem já pôde medir a verdadeira extensão e a profundidade de uma propaganda no seio das multidões e as conquistas de um novo espirito?

Os interesses com a sua tenacidade concorrem para e silencio d'esse trabalho, e a vida superficial dos velhos e condemnados regimens attesta, dizem, uma força apparente que parece verdadeira. (Apoiados.)

Approximemo-nos, senhores, de uma outra ordem de considerações. O governo monarchico é de todos os regimens o mais pessoal; depende, para que seja tolerado ou para que dê testemunho benefico de suas combinações institucionaes, da pureza do chefe do Estado.

Poderia offerecer numerosos exemplos a esta assembléa, si me sobrasse tempo, pois estou precipitando o meu discurso.

O sr. PERNAMBUCCO.—E' dentro do novo regimen que havemos de fazer a nova educação.

O sr. ARISTIDES LOMO.—Sem duvida, mas entro em outros factos.

(Continúa)

DECRETO N. 113 DE 17 DE SETEMBRO DE 1891

O coronel Gustavo Richard, vice-governador do Estado de Santa Catharina, usando da attribuição que lhe é conferida pelo Congresso Representativo, constante do officio de 7 de junho do corrente anno, manda que se observe o regulamento que com este haixa para arrecadação do imposto do sello.

Dado no Palacio do Governo do Estado de Santa Catharina, aos dezeseite dias do mez de setembro de 1891, 3.º da Republica.—Gustavo Richard.

Regulamento

CAPITULO I Do imposto

Art. 1.º Os novos e velhos direitos e emolumentos que eram cobrados em virtude da lei n. 1.255 de 1.º de novembro de 1888 e a taxa de sello que passa a fazer parte da renda d'este Estado, em face do disposto no art. 9.º § 1.º n. 1 da Constituição Federal, ficam pelo presente regulamento reunidos em um só imposto, com a denominação de—Imposto do sello. Este imposto é proporcional e fixo; recabe nos actos e contractos mencionados nas tabellas juntas A e B, e o seu pagamento se fará por meio de estampilhas ou por verbas das repartições arrecadadoras, salvas as excepções d'este regulamento.

Art. 2.º Para o pagamento do sello proporcional dos titulos designados na tabella A §§ 1.º a 3.º, o valor será:

1.º Nos contractos de arrendamento, o preço ajustado para todo o tempo da locação, e nos traspassos, o correspondente ao tempo que faltar para terminação do prazo; em falta de estipulação de prazo, a renda de um anno. Em qualquer dos casos deverá computar-se tambem a quantia estipulada a titulo de joia, entrada ou algum outro.

2.º Nos de emphyteuse e subemphyteuse, quando isentos do imposto de transmissão de propriedade, a importancia de vinte annos de fóro e a joia, si a houver.

3.º Nas fianças prestadas em juizo ou repartição publica, o arbitrado ou estabelecido em lei ou regulamento.

4.º Nos titulos de arrendatária de rendas publicas, a lotação do excesso do rendimento que o contracto deve produzir e que constitue as vantagens do arrematante.

5.º Nas transfeiencias de apolices, acções de companhias ou sociedades anonymas e titulos de obrigações ao portador, das mesmas sociedades (debentures), o preço da negociação ou transmissão; si aquelle preço não for conhecido, o valor nominal.

6.º Nos titulos de contractos, em virtude dos quaes se passarem lotras na mesma data delles e que não constituem por si só obrigação nova, a differença entre o valor dos contractos e o das letras. Sendo o contracto feito por escriptura publica, o Tabellião deverá declarar nella qual a importancia do sello das letras e o modo por que foi pago.

No caso de escripto particular, igual declaração será lançada no titulo pelo Recebedor e Escrivão do sello, dentro do prazo de 30 dias da data do titulo.

7.º Nos contractos de sociedade, o fundo capital; nas progreções dos mesmos contractos, o acrescimo do capital, si o houver.

8.º Nas dissoluções de sociedade, a quantia que se repartir pelos socios ou a parte que couber a algum ou alguns delles, não estando declarado o valor total.

No caso de retirada de um ou mais socios, continuando a sociedade com o mesmo contracto, a importancia que for levantada.

9.º De capital das companhias ou sociedades anonymas, suas agencias e caixas filiaes, a importancia das chamadas, a medida que se fizerem.

10.º Nos actos em que se convencionar o pagamento por prestações, de quantias que não se possam determinar, a importancia de uma annuidade.

11.º Nos contractos com as repartições publicas, em que se não declare o preço total, a quantia mencionada nas ordens de pagamento.

12.º Das notas ao portador e á vista, o termo médio dos bilhetes em circulação no exercicio anterior ao do pagamento do sello.

Este valor será calculado, somando-se o numero de bilhetes emitidos de cada classe, em circulação no fim dos meses do referido exercicio, e dividindo-se o total dos bilhetes pelo numero de meses.

13.º Nos outros papeis em geral, a importancia declarada.

Art. 3.º Nos contractos de que se passaram diversos exemplares, os quaes deverão ser apresentados ao mesmo tempo e numerados seguidamente, só um pagará o sello, declarado nos outros o Recebedor e o Escrivão do sello o numero lo exemplar sellado, e o valor do imposto e o nome do quem inutilizou a estampilha, ou a data e o numero da verba, si não estiver sujeito aquelle modo de pagamento.

Esta disposição não é extensiva ás vias de letras, que todas deverão ser selladas.

Art. 4.º Dos contractos em que houver disposições dependentes ou que se derivem necessariamente uma das outras, é devido o sello proporcional de um dos valores, sendo iguaes, o do maior, si o não forem.

No caso de contemner varias disposições, que não se derivem necessariamente uma das outras, pagar-se-ha o sello do valor d'ellas.

Art. 5.º Ao sello proporcional da tabella A § 4.º estão sujeitas as nomeações que dêem direitos a vencimentos pagos pelos cofres publicos.

Art. 6.º No caso de ser augmentado o vencimento do empregado e havendo promoção ou transfeencia de uma para outra repartição do Estado, o sello é só devido devido da melhoria de qualquer valor, sobre a importancia de que se tenha pago igual ou maior taxa proporcional.

§ 1.º Si o vencimento de que estiver pago o sello, for menor de 1:000\$, será exigida de excessos até este valor a quota de 2%, procedendo-se a esta conformidade a respeito das taxas de 12 e 10 %.

§ 2.º Este artigo é inapplicavel nos que forem demittidos e depois nomeados; salvo si a demissão se der para que a nomeação se realize ou seja cumprida.

Art. 7.º O sello das nomeações para logaros sem vencimentos dos cofres publicos, deve ser pago antes da posse ou do exercicio dos nomeados.

O dos titulos de emprego em mercê, cujo vencimento, no todo ou em parte, for abonado pelos ditos cofres, arrecadar-se-ha por desconto nas folhas, sendo 10 % do vencimento total em 12 prestações, no primeiro anno e o resto das diferentes taxas, si houver, no acto do primeiro pagamento.

Art. 8.º O sello é deduzido dos proventos do emprego ou mercê, em um anno, a titulo de ordenado, gratificação ou algum outro, sendo competentemente lotados os logaros de vencimento variavel.

§ 1.º Deve ser pago, ainda que do acrescimo da renda não se passem novos titulos, e qualquer que seja a forma porque se expedir o acto da nomeação ou mercê.

Havendo mais de um acto, far-se-ha a cobrança à vista do que der direito ao exercicio do emprego ou ás vantagens da concessão.

§ 2.º Os nomeados, para servirem menos de um anno, pagarão o sello do vencimento correspondente ao tempo designado no titulo.

Art. 9.º Si um titulo contiver diferentes mercês, de cada uma das quaes seja devido o sello fixo, pagará o imposto sómente d'aquella que estiver sujeita à maior taxa, ou uma das taxas, si estas forem iguaes. (Continúa)



